



COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA CEARÁ

AUTORIDADE PORTUÁRIA

ESTATUTO SOCIAL



SUMÁRIO

- Atos Constitutivos e Alterações da Assembléia	3
CAPÍTULO I	
- Denominação, Sede, Foro e Duração (Art. 1º . E 2º)	10
CAPÍTULO II	
- Objeto Social e Competência (Art. 3º e 4º)	10
CAPÍTULO III	
- Capital Social, Ações e Acionistas (Art. 5º ao 8º)	12
CAPÍTULO IV	
- Assembléia Geral de Acionistas (Art. 9º)	13
CAPÍTULO V	
- Conselho de Administração (Art. 10º ao 12º)	14
CAPÍTULO VI	
- Diretoria-Executiva (Art. 13º ao 17º)	17
SEÇÃO II	



- Diretor-Presidente e Diretores (Art. 18º ao 20º)	18
CAPÍTULO VII	
- Conselho Fiscal (Art. 21º e 22º)	20
CAPÍTULO VIII	
SEÇÃO I	
- Exercício Social e Demonstrações Financeiras (Art. 23º e 24º)	21
SEÇÃO II	
- Destinação do Lucro (Art. 25º ao 29º)	22
CAPÍTULO IX	
- Administração de Portos (Art. 30º e 31º)	23
CAPÍTULO X	
- Pessoal (Art. 32º ao 40º)	25
CAPÍTULO XI	
Disposições Gerais (Art. 41º ao 44º)	26



ATOS CONSTITUTIVOS

I - CONSTRUÇÃO DO PORTO DE FORTALEZA:

O DECRETO FEDERAL Nº 23.606, de 07/07/37 determinou, mediante concorrência pública, a construção do Porto de Fortaleza, com 426 metros de cais acostável.

II - CRIAÇÃO DA COMPANHIA:

A LEI Nº 4.213, DE 14/02/63 E O DECRETO Nº 54.046, DE 23/07/64 determinaram a constituição da Companhia Docas do Ceará; e em 09/04/65, foi instituída a CDC, nos termos da legislação acima, como administradora do Porto Organizado de Fortaleza.

III - ALTERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA:

ATA DA 21ª AGO E DA 23ª AGE, DE 25/04/1986:

- Altera o Artigo 5º.; o Artigo 12º e Letras "u", "y" e "z"; o Artigo 16º e Letra "g" e o Artigo 25º.

ATA DA 22ª AGO E DA 24ª AGE, DE 23/04/1987:

- Reforma geral do Estatuto.

ATA DA 25ª AGE, DE 09/11/1987:

- Altera o Artigo 13º; Elimina o Parágrafo 5º do Artigo 32º e a Letra "j", do Artigo 16º.

ATA DA 23ª AGO E DA 26ª AGE, DE 28/04/1988:

- Altera o Artigo 5º; Inclui o Artigo 17º; renumera os Artigos 17º a 43º para 18º a 44º; Exclui o Parágrafo 5º do Artigo 33º; inclui os Artigos 44º, 45º e 46º no Capítulo XII; renumera o Artigo 44º para 47º.

ATA DA 27ª AGE, DE 31/01/1989:

- Altera o Artigo 24º.

ATA DA 24ª AGO E DA 28ª AGE, DE 29/04/1989:

- Altera o Artigo 5º.

ATA DA 29ª AGE, DE 30/11/1989:

- Altera o Artigo 5º e seu Parágrafo 1º.

ATA DA 25ª AGO E DA 30ª AGE, DE 30/04/1990:

- Altera o Artigo 5º.



ATA DA 31ª AGE, DE 28/06/1990:

- Altera o Artigo 3º; o Artigo 10º e seu Parágrafo 2º.

ATA DA 26ª AGO E DA 33ª AGE, DE 26/04/1991:

- Reforma geral do Estatuto.

ATA DA 27ª AGO E DA 34ª AGE, DE 03/04/1992:

- Altera o Artigo 5º; o Artigo 8º e seu Parágrafo Único; e Artigo 27º.

ATA DA 36ª AGE, DE 12/02/1993:

- Altera os Artigos 1º., 3º., Parágrafos 1º., 2º., 3º., 4º. e 9º., Artigo 10º; Artigo 17º, e Parágrafo 2º do Artigo 24º.

ATA DAS AGO E AGE DE 19/04/1993:

- Altera o Artigo 5º., Artigo 10º e Parágrafo 1º., exclui o Parágrafo 3º do Artigo 10º com a conseqüente renumeração dos Parágrafos 4º a 9º que passam a ser respectivamente os Parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, altera os Artigos 13º e 21º e inclui o Capítulo XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, incluindo o Artigo 46º.

ATA DA 28ª AGO E DA 39ª AGE, DE 19/04/1994:

- Altera o Artigo 5o., em decorrência de aumento de capital, conforme Decreto N.º 326 de 01/11/91, Art. 2º e Decreto N.º 89.309 de 18/01/94, Art. 9º.; Altera Artigo 9º, para inclusão das alíneas "l", "m" "n" e "o", conforme Decreto N.º 1.091, de 21/03/94 e Altera o Art. 20º, por recomendação do Conselho de Administração.

ATA DA 40ª AGE, DE 09/12/1994:

- Altera os Artigos 4º, 5º, 12º, 31º e 44º, em decorrência de atendimento aos dispositivos legais estabelecidos na Lei 8.630, de 25/02/93, Lei 8.666, de 21/06/93 e 8.883 de 08/06/94, bem como à Portaria-MT 389 de 06/07/94.

ATA DA 29ª AGO E DA 41ª AGE, DE 31/03/1995:

- Altera o Artigo 5º.

ATA DA 42ª AGE, DE 04/08/1995:

- Altera a redação do inciso II, do parágrafo 1º do Artigo 10º, em decorrência da Medida Provisória N.º 1.063 de 17/07/95;

- Exclui o parágrafo 1º do Artigo 13º por deliberação do Conselho de Administração N.º 18, de 07/07/95;

- Altera a redação do Artigo 25º, em decorrência da Medida Provisória N.º 1.077, de 28/07/95;

- Altera a redação do Artigo 39º, em decorrência de atendimento ao Decreto N.º 925, de 10/07/93.



ATA DA 43ª AGE, DE 20/10/1995:

- Altera a redação do Artigo 3º, em decorrência de modificação da estrutura organizacional do Ministério dos Transportes, conforme Decreto No. 1.642, de 25/09/95;
- Altera a redação do Parágrafo 8º, do Artigo 10º, em decorrência de solicitações constantes dos Ofícios N.º 983 – SEPRO – MT , de 12/09/95 e 718-GAB-CISET-MT de 30/08/95, para atender modificações contidas nos Decretos Nos. . 93.874, de 23/12/86 e 1.642, de 25/09/95.

ATA DA 44ª AGE, DE 02/02/1996:

- Altera a redação do parágrafo 1.º do Art. 5.º em decorrência de atendimento às disposições do Decreto N.º 1.091, de 21/03/94 e Decreto N.º 93.872, de 23/12/86;
- Altera a redação do parágrafo 1o. do Art. 6o. em decorrência do dividendo mínimo de 25% já estar previsto no Art. 26º deste Estatuto;
- Altera a redação do parágrafo único do Art. 8º em decorrência de atendimento às disposições do Art. 30 da Lei Nº 9.069, de 29/06/95;
- Altera a letra "d" do Art. 9.º em decorrência de atendimento às disposições do Art. 161º da Lei N.º 6.404/76;
- Exclui o parágrafo 2º do Art. 10º em decorrência de atendimento às disposições da Lei N.º 6.404, de 15/12/76, com a conseqüente renumeração dos parágrafos subsequentes;
- Inclui o item V no parágrafo 1º do Art. 10.º conforme disposição da Lei No. 6.404/76;
- Altera a redação das alíneas "o", "s", e "a.a." do Art. 12º em decorrência de proposta da SEST;
- Altera a redação da alínea "t" do Art. 12º para evitar conflito de competência entre o CONSAD e a AGA;
- Altera a redação da alínea "y" do Art. 12º em decorrência de ajuste de redação;
- Altera a redação da alínea "f" do Art. 16º em decorrência de proposta implementada pela SEST;
- Altera a redação do parágrafo 2.º do Art. 21.º em atendimento às disposições da Lei N.º 6.404/76;
- Inclui as alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" no Art. 22 para atender dispositivo da Lei N.º 6.404/76;
- Altera a redação do Art. 25º em decorrência de disposição da Lei N.º 6.404/76;
- Inclui o parágrafo único no Art. 25º conforme disposição da Lei N.º 6.404/76;
- Altera a redação do Art. 26º e seu parágrafo único em decorrência de Resolução do CCE e da Medida Provisória N.º 1.077, de 28/07/95.

ATA DA 45ª AGE e AGO, DE 26/04/1996:

- Altera a redação do parágrafo Art. 5º em consonância com o disposto no Art. 167 da Lei N.º 6.404 de 15.12.76.



ATA DA 46ª AGE, DE 19/07/1996:

- Altera a redação do Art. 39º em consonância com a Resolução da DIREXE nº 086/96 e Deliberação do CONSAD nº 05/96, aprovadas pela Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes.

ATA DA 51ª AGE, DE 11/09/1998:

- Altera a alínea “b” do Art. 25º, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º e transformando o atual parágrafo único em parágrafo 3º, e inclusão de um parágrafo único no Art. 29º.

ATA DA 52ª AGE, DE 30/11//1998:

- Altera a redação do Art. 5º, exclui o Art. 27º e renumera os artigos seguintes.

ATA DA 34ª AGO E 55ª AGE, DE 24.03.2000

- Altera o art. 5º em decorrência do aumento do capital

ATA DA 56ª AGE, DE 25/08/2000:

- Altera a redação do Art. 3º, do Parágrafo 1º do Art. 4º, do Art. 5º e do Parágrafo 2º do Art. 24º.

ATA DA 35ª AGO E 58ª AGE, DE 26/03/2001

- Altera a redação do artigo 5º em decorrência do Aumento de Capital.

ATA DA 61ª AGE, DE 25/10/2001

- Altera a redação do Art. 5º em decorrência da homologação do Aumento de Capital.

ATA DA 64ª AGE, DE 06/12/2002

- Altera a redação do Art. 5º em decorrência da homologação do Aumento de Capital.

ATA DA 68ª AGE, DE 13/02/2004

- Altera a redação do Art. 5º em decorrência da homologação do Aumento de Capital.

ATA DA 70ª AGE, DE 03/09/2004

- Altera a redação do Art. 5º em decorrência da homologação do Aumento de Capital.

ATA DA 72ª AGE, DE 03/06/2005

- Altera a redação do Artigo 5º em decorrência da homologação do aumento e redução do Capital.

ATA DA 75ª AGE, DE 03/02/2006

- Altera a redação do artigo 1º, suprimindo a expressão “capital autorizado”.
- Altera o artigo 9º, suprimindo a alínea “c” e renumera as seguintes.
- Altera a redação da alínea “n” do artigo 9º para “alterar o capital social”.



- Altera a redação da alínea “o” do Artigo 9º , substituindo o verbo “emitir” por “autorizar a emissão”.
- Altera a redação do Artigo 10º, substituindo a expressão “com mandato” por “com prazo de gestão”.
- Altera a redação do parágrafo 1º inciso II do artigo 10, substituindo a expressão “Ministro de Estado de Orçamento e Gestão – MOG” por “Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão”.
- Altera a redação do parágrafo 7º do artigo 10, substituindo a expressão “Secretaria de Controle Interno – Ciset do Ministério dos Transportes” por “Controladoria-Geral da União”.
- Altera a alínea “e” do artigo 12, substituindo a expressão “Secretaria de Controle Interno” por “Controladoria-Geral da União”.
- Altera a redação da alínea “j” do artigo 12, substituindo a expressão “dentro de dois meses” por “no prazo máximo de dois meses”.
- Altera o parágrafo 8º do Artigo 21, substituindo a expressão “solicitará à Empresa” por “poderá solicitar à Companhia”.
- Exclui o parágrafo 1º do Artigo 24 e renumera os seguintes.
- Altera o Artigo 26, substituindo a expressão “Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE” por “Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

ATA DA 78ª AGE, DE 12/09/2006

- Altera a redação do Artigo 5º em decorrência da homologação do aumento e redução do Capital.

ATA DA 80ª AGE, DE 20/04/2007

- Altera a redação do Artigo 5º em decorrência da homologação do aumento do Capital.

ATA DA 81ª AGE, DE 18/05/2007

- Altera a redação do Artigo 5º em decorrência da homologação da redução do Capital.

ATA DA 82ª AGE, DE 29/06/2007

- Altera a redação do Artigo 5º em decorrência da homologação do aumento do Capital.

ATA DA 83ª AGE, DE 17/08/2007

- Altera o Artigo 1º substituindo a expressão “vinculada ao Ministério dos Transportes” por “vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República”;
- Altera o Artigo 3º substituindo a expressão “programas da Secretaria de Transportes Aquaviária do Ministério dos Transportes” por “programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República”;
- Altera a alínea “m” do Artigo 9ª, alterando a redação para “deliberar sobre a alteração do Capital Social”;
- Altera o Parágrafo 5º do Artigo 10º, substituindo a expressão “ou 6 (seis) alternadas”, por “ou 4 (quatro) alternadas”;



- Altera o Parágrafo 7º do Artigo 10º, substituindo a expressão “vinculado ao Presidente do Conselho de Administração” por “vinculado ao Conselho de Administração”.
- Altera a alínea “h” do Artigo 12º, substituindo a expressão “aprovar a indicação e destituir a chefia da Auditoria Interna”, por “designar e destituir o titular da Auditoria Interna, por proposta da Diretoria, a ser aprovado pela Controladoria Geral da União”;
- Inclui a alínea “ad” no Artigo 12º, com a seguinte redação: “estabelecer as diretrizes para elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e aprovar o PAINT para o exercício seguinte até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano” e renumera a seguinte;
- Altera o Artigo 13º, substituindo as expressões “indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes” por “indicados pelo Secretário Especial de Portos da Presidência da República” e “com mandato de três anos” por “com prazo de gestão de 3 (três) anos”;
- Exclui o Artigo 17º, renumerando-se os demais;
- Altera o Artigo 20º (anteriormente Artigo 21º), substituindo a expressão “indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes” por “indicados pelo Secretário Especial de Portos da Presidência da República”;
- Altera e denominação do “Parágrafo 1º” do Artigo 23º (anteriormente Artigo 24º) para “Parágrafo Único”, exclui a expressão “se houver” e substitui a expressão “encaminhadas ao Ministério dos Transportes” por “encaminhadas, por intermédio da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, para apreciação do Tribunal de Contas da União”;
- Altera o Artigo 26º (anteriormente Artigo 27º) substituindo a expressão “até 20 (vinte) de dezembro de cada ano” por “até o dia 20 (vinte) de dezembro do exercício social anterior ao de sua vigência”;
- Altera o Inciso I do Parágrafo 3º do Artigo 29º (anteriormente Artigo 30º) substituindo a expressão “pelo Ministério dos Transportes” por “pelo Secretário Especial de Portos da Presidência da República”.
- Altera o Parágrafo 4º do Artigo 29º (anteriormente Artigo 30º) substituindo a expressão “pelo Ministério dos Transportes” por “pelo Secretário Especial de Portos da Presidência da República”.
- Altera a redação do Artigo 40º (anteriormente Artigo 41º).



ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º - A Companhia Docas do Ceará - CDC é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, regendo-se pela legislação relativa às sociedades por ações, no que lhe for aplicável, e pelo presente Estatuto.

Art. 2º - A CDC tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

OBJETO SOCIAL E COMPETÊNCIA

Art. 3º - A CDC tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a administração e a exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias do Estado do Ceará sob sua jurisdição e responsabilidade.

Parágrafo 1º - Além do objeto social previsto no "caput" deste Artigo, a CDC poderá realizar a administração e a exploração comercial de portos organizados e instalações portuárias localizadas em outro Estado, bem como administrar vias navegáveis interiores, por delegação do Governo Federal, mediante a assinatura de convênio.

Parágrafo 2º - Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas ou acessórias, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 4º - Para a realização de seu objeto social, compete à CDC:

- a. estabelecer, onde for necessário ao desempenho de suas atividades, agências, escritórios ou representações;
- b. captar, em fontes internas ou externas, recursos a serem aplicados, na execução de sua programação;
- c. participar, como sócio ou acionista, de outras entidades públicas ou privadas, observada a legislação pertinente;
- d. promover a realização de estudos, planos e projetos de construção, ampliação, melhoramento, manutenção, operação dos portos e instalações portuárias sob sua jurisdição e responsabilidade.



Parágrafo 1º - Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto, conforme prescreve a Seção II, Art. 33, § 1º da Lei nº: 8.630/93:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;
- II. assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto;
- III. pré-qualificar os operadores portuários;
- IV. fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;
- V. prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao Órgão de Gestão de Mão-de-obra;
- VI. fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nela compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto;
- VII. fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- VIII. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências;
- IX. organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;
- X. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam ao porto;
- XI. autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento da embarcação;
- XII. suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- XIII. lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;
- XIV. desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária;
- XV. estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso XI do parágrafo anterior não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.



Parágrafo 3º - A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar ou garantir aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Parágrafo 4º - Para efeito do disposto no inciso XI do parágrafo primeiro, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.

Parágrafo 5º - Cabe à Administração do Porto, sob coordenação:

I - da Autoridade Marítima:

- a. estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;
- b. delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando a atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
- c. estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;
- d. estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto.

II - da Autoridade Aduaneira:

- a. delimitar a área de alfandegamento do porto;
- b. organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

CAPÍTULO III

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E ACIONISTAS

Art. 5º - O capital social da Companhia Docas do Ceará - CDC é de R\$ 72.717.281,00 (setenta e dois milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais) representado por 3.965.724.337 ações sem valor nominal, sendo 1.982.862.170 ações ordinárias e 1.982.862.167 ações preferenciais, ambas as espécies nominativas e de classe única.

Parágrafo 1º - O preço e as condições da emissão, colocação, subscrição e integralização de ações serão estabelecidos por Assembléia Geral de Acionistas.

Parágrafo 2º - O acionista que não atender à chamada para a realização das prestações fixadas no Boletim de Subscrição, nas datas ali determinadas, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeito ao pagamento da atualização monetária e de multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Parágrafo 3º - Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações, quando de sua emissão e colocação, na proporção da quantidade de ações que possuem em cada uma das modalidades, ordinárias ou preferenciais.



Art. 6º - As ações preferenciais não têm direito a voto e são inconversíveis em ações ordinárias.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso de capital e na distribuição de dividendo.

Parágrafo 2º - A emissão de ações preferenciais ocorrerá por aumento do capital social ou pela conversão de ações ordinárias em preferenciais.

Art. 7º - A CDC poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas ou certificados que as representem.

Parágrafo único - As substituições, agrupamentos ou desdobramentos de títulos múltiplos serão efetuados por solicitação do acionista que pagará as despesas, de acordo com a tabela aprovada pela Diretoria-Executiva.

Art. 8º - Poderão ser acionistas da CDC quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - À União é reservada, em qualquer hipótese, a participação mínima do capital social com direito a voto necessário à manutenção do controle acionário, sendo-lhe garantido sempre, em todas as emissões de ações, manter esta situação.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS

Art. 9º - Assembléia Geral de Acionistas compete, sem exclusão de outros casos previstos em lei:

- a. reformar o Estatuto Social;
- b. tomar, anualmente, as contas dos administradores, examinando, discutindo e votando as demonstrações financeiras;
- c. aprovar a atualização da expressão monetária do capital social;
- d. eleger ou destituir quaisquer dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente;
- e. fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal;
- f. autorizar a emissão de debêntures, fixando as condições de resgate e amortização;
- g. deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para o capital social;
- h. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- i. deliberar sobre a criação e utilização de reservas;
- j. deliberar sobre a participação da Companhia no capital social de outras entidades, públicas ou privadas;



- k. deliberar sobre a transformação, incorporação, ou cisão da CDC, sua dissolução e liquidação, bem como eleger e destituir os liquidantes e julgar-lhes as contas;
- l. alienar no todo ou em parte, ações do seu Capital Social;
- m. deliberar sobre a alteração do Capital Social;
- n. aumentar o Capital Social por subscrição de novas ações;
- o. autorizar a emissão quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no Exterior.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, até 30 de abril e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Diretor-Presidente da CDC, ou seu substituto legal, auxiliado por um secretário por ele designado.

CAPÍTULO V

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º - O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de três anos, permitida a reeleição, escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos, experiência, idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo 1º - Comporão o Conselho de Administração:

- I. um membro indicado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, que será o Presidente do Colegiado;
- II. um membro indicado pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
- III. um membro representante dos acionistas minoritários, desde que atendida a condição do art. 239 da Lei n º 6.404/76;
- IV. dois membros indicados pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, sendo um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora;
- V. o Diretor-Presidente da Sociedade que é membro nato do Conselho.

Parágrafo 2º - Em caso de ausência ou impedimento temporário do titular, a presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor-Presidente da Sociedade.

Parágrafo 3º - A investidura dos membros do Conselho de Administração será feita mediante assinatura de termo de posse no "Livro de Atas do Conselho de Administração".

Parágrafo 4º - Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas.



Parágrafo 5º - Em caso de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral. O substituto eleito pela Assembléia Geral, para preencher cargo vago, completará o prazo de gestão do substituído.

Parágrafo 6º - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria-Executiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, convocar a Assembléia Geral para eleição dos substitutos.

Parágrafo 7º - Ao órgão de Auditoria Interna, vinculado ao Conselho de Administração, compete executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, operacional e de engenharia no âmbito da CDC, com a orientação normativa e a supervisão técnica da Controladoria Geral da União e de acordo com a legislação pertinente, bem como executar atividades compatíveis com a sua competência.

Art. 11º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração será convocado pelo seu Presidente com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, e deliberará sobre propostas submetidas pela Diretoria-Executiva ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração instalar-se-á com o mínimo de 4 (quatro) membros, o Presidente inclusive, e deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto como membro, o voto de desempate.

Parágrafo 3º - As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em Atas, as quais serão sempre arquivadas no registro do comércio e publicadas, quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Art. 12º - Ao Conselho de Administração, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:

- a. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b. convocar a Assembléia Geral no caso do Art. 132 da Lei das Sociedades Anônimas, ou quando necessário;
- c. eleger e destituir os Diretores atribuindo-lhes as respectivas áreas de atuação observado o que a respeito dispuser o Estatuto;
- d. homologar a designação do substituto do Diretor-Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais;
- e. fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre editais de licitação, contratos celebrados e aditivos contratuais, bem assim sobre



providências adotadas pela Administração para regularizar diligências do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União;

- f. apreciar os resultados mensais das operações da Companhia;
- g. estabelecer as diretrizes para elaboração do plano de auditoria interna e aprová-lo;
- h. designar e destituir o titular da Auditoria Interna, por proposta da Diretoria, a ser aprovado pela Controladoria Geral da União, bem como determinar a realização de inspeções e auditorias de qualquer natureza;
- i. convocar os Auditores independentes e a Chefia da Auditoria Interna para em reunião do Conselho, pronunciarem-se sobre os relatórios, as contas da Diretoria e os balanços consolidados;
- j. aprovar o relatório da Administração, as contas da Diretoria e os balanços consolidados que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho, no prazo máximo de dois meses, contados do término do exercício social;
- k. propor à Assembléia Geral a destinação do lucro líquido de cada exercício;
- l. examinar e apurar a transferência de recursos, na forma das disposições legais e regulamentares vigentes para fundos de previdência privada, fundações e pessoas jurídicas de direito público;
- m. aprovar os Orçamentos Anuais e Plurianuais, os projetos de expansão e programas de investimento, bem assim acompanhar sua execução e desempenho;
- n. deliberar sobre a abertura de crédito, tomada de financiamento, bem como, propor a Assembléia Geral de Acionistas a transferência ou cessão de ações, créditos e direitos;
- o. deliberar sobre a alienação ou onerosidade de bens imóveis e de bens móveis, estes últimos quando de valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido registrado no último balanço patrimonial;
- p. aprovar a política de desenvolvimento de recursos humanos, bem assim diretrizes e critérios para renegociação salarial com entidades de classe dos empregados, e igualmente o Plano de Cargos e Salários, Quadro de Pessoal, Quadro de Lotação e Planos de Demissão Incentivada;
- q. deliberar sobre a Estrutura Organizacional da Companhia;
- r. deliberar sobre o Regimento Interno da Companhia e o seu próprio Regimento;
- s. aprovar normas e editais de licitação para contratação e aquisição de obras, bens e serviços de valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido registrado no último balanço patrimonial;
- t. propor à Assembléia Geral de Acionistas as matérias que tratam sobre o aumento de capital social, o preço, as condições de emissão, colocação, subscrição e integralização de ações e a conversão de ações ordinárias em ações preferenciais;
- u. propor a Assembléia Geral de Acionistas a emissão de bônus de subscrição;
- v. deliberar sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- w. deliberar sobre o afastamento de qualquer de seus membros ou da Diretoria-Executiva, estes quando por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;



- x. manifestar-se, previamente, sobre qualquer matéria a ser submetida à Assembléia Geral, que não seja de competência exclusiva da mesma;
- y. deliberar sobre os preços dos serviços prestados pela Companhia, observada a orientação governamental;
- z. autorizar a abertura, transferência ou encerramento de escritórios, filiais, dependência ou outros estabelecimentos da Companhia;
- aa. autorizar a Companhia a prestar e obter garantias
- ab. apreciar os vetos do Diretor-Presidente, relativamente a decisões da Diretoria;
- ac. aprovar indicação do Secretário do Conselho e de seu substituto eventual dentre os empregados da Companhia, por proposta da Diretoria;
- ad. estabelecer as diretrizes para elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT para o exercício seguinte até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;
- ae. decidir os casos omissos do presente Estatuto.

CAPÍTULO VI

DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 13º - A Diretoria Executiva compor-se-á de um Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores indicados pelo secretário Especial de Portos da Presidência da República, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante designação do Diretor-Presidente.

Parágrafo 2º - Embora findo o mandato, os integrantes da Diretoria-Executiva permanecerão no pleno exercício de suas atribuições até a investidura de seus substitutos.

Art. 14º - No caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, assumirá a presidência o seu substituto, devendo o Conselho de Administração eleger o novo titular no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da vacância.

Parágrafo único - No caso de vacância dos demais cargos de Diretor, o Conselho de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elegerá os novos titulares.

Art. 15º - A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Diretor-Presidente.

Parágrafo único - A Diretoria-Executiva se instalará com o mínimo de 2 (dois) membros, o Diretor-Presidente inclusive, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto como membro, o voto de desempate.

Art. 16º - À Diretoria-Executiva, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:



- a. manifestar-se, previamente, sobre os assuntos a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- b. aprovar a tabela de custos de substituição, agrupamento ou desdobramento de títulos de emissão da CDC;
- c. aprovar, observadas as normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração, manuais e instruções de caráter técnico, operacional, administrativo e financeiro;
- d. aprovar a lotação do Quadro de Pessoal da CDC;
- e. propor ao Conselho de Administração a criação, fusão, extinção ou transformação de unidades organizacionais;
- f. autorizar a alienação de bens móveis do Ativo Permanente de valor inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido registrado no último balanço patrimonial;
- g. aprovar contratos de cessão, comodato, permuta, locação e arrendamento de bens móveis e imóveis e sobre a constituição de ônus reais sobre os mesmos;
- h. autorizar o afastamento de seus membros, até 30 (trinta) dias consecutivos;
- i. autorizar a realização de licitação e respectiva adjudicação, para aquisições e de execução de obras e serviços nas modalidades de Concorrência e Tomada de Preços;
- j. aprovar Contratos Operacionais, praticando preços que viabilizem a agregação de novas receitas;
- k. deliberar sobre a estrutura do Plano de Contas da Companhia;
- l. encaminhar ao Conselho de Administração as adjudicações de obras, serviços e aquisições realizadas sem prévia licitação, com as respectivas justificativas;
- m. autorizar a execução de obras ou serviços de interesse de terceiros que, por sua natureza, possam afetar os portos ou as vias navegáveis sob sua jurisdição;
- n. propor ao Conselho de Administração os preços dos serviços portuários;
- o. deliberar sobre outros assuntos não incluídos na área de competência da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DIRETOR-PRESIDENTE E DIRETORES

Art. 17º - Ao Diretor-Presidente, além das atribuições próprias da qualidade de membro da Diretoria-Executiva, compete:

- a. dirigir, coordenar e controlar as atividades da CDC;
- b. cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva;
- c. representar a CDC, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



- d. convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;
- e. instalar e presidir as Assembléias Gerais de Acionistas;
- f. designar, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Diretor que o substituirá em suas ausências ou impedimentos eventuais;
- g. baixar os atos que consubstanciem as resoluções da Diretoria-Executiva;
- h. admitir, promover, transferir, punir e dispensar empregados, facultada a outorga de tais poderes a Diretores e a titulares de órgãos da CDC;
- i. executar atos de urgência, "ad referendum" do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, apresentando suas justificativas na primeira reunião;
- j. fazer publicar o Relatório Anual da Administração;
- k. determinar a realização de inspeções técnicas, auditagens, sindicâncias ou inquéritos;
- l. ordenar despesas e, juntamente com outro Diretor, movimentar recursos financeiros e assinar títulos de crédito, ações e demais títulos mobiliários;
- m. praticar outros atos de gestão, não compreendidos na área de competência da Assembléia Geral, do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva.

Art. 18º - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membros da Diretoria-Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno e as que lhes forem, especialmente, atribuídas pelo Conselho de Administração e as delegadas pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo 1º - Compete a qualquer um dos Diretores:

- a. movimentar os recursos financeiros e assinar títulos de crédito, ações e demais títulos mobiliários em conjunto com o Diretor-Presidente e, na ausência deste, em conjunto com outro Diretor;
- b. aprovar a realização de licitação e respectiva adjudicação para aquisições e execução de obras e serviços no âmbito de sua área de atuação, na modalidade de Convite.

Parágrafo 2º - O disposto na letra "b" estende-se ao Diretor - Presidente, quando tratar-se de órgãos a ele diretamente subordinado.

Art. 19º - O Diretor-Presidente e os demais Diretores, em suas respectivas áreas de atuação, poderão constituir mandatários ou procuradores, em nome da Companhia.

Parágrafo 1º - O instrumento de mandato ou de delegação de competência deverá especificar os atos ou operações que poderão ser praticados e o prazo de sua validade.

Parágrafo 2º - Somente no caso de outorga de mandato judicial, o prazo de validade do instrumento poderá ser indeterminado. Nos demais casos o prazo de validade do instrumento será, no máximo de 1 (hum) ano.



CAPÍTULO VII

CONSELHO FISCAL

Art. 20º - O Conselho Fiscal será composto de 3 (Três) membros efetivos, e suplentes em igual número, não computados os eleitos pelas ações ordinárias minoritárias e pelas ações preferenciais, eleitos pela Assembléia Geral, sendo um dos membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, e os demais indicados pelo Secretário Especial de Portos da Presidência da República, dentre pessoas naturais, residentes no país, diplomadas em curso de nível universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 2º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e registradas no "Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do seu Presidente.

Parágrafo 4º - Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho Fiscal que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de duas reuniões consecutivas.

Parágrafo 5º - No caso de vaga, renúncia ou impedimento de membro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente que completará o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas funções, até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 8º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 21º - Ao Conselho Fiscal, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:

- a. pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria-Executiva;
- b. acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;
- c. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- d. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;



- e. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;
- f. opinar sobre proposta dos órgãos de administração, a serem submetidos à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, à emissão de debêntures ou bônus de subscrição, aos planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- g. denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;
- h. convocar Assembléia Geral Ordinária se os órgãos da administração retardarem mais de um mês essa convocação, e Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerem necessárias;
- i. analisar, no mínimo trimestralmente, por ocasião das reuniões ordinárias, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, bem como examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- j. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, em que se deliberar sobre assuntos em que deva opinar (alíneas "e", "f" e "i" deste artigo);
- k. fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 22º - O exercício social da CDC coincide com o ano civil.

Art. 23º - Ao final de cada exercício social, a Diretoria-Executiva fará elaborar as seguintes demonstrações financeiras:

- a. balanço patrimonial;
- b. demonstração do resultado do exercício;
- c. demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrações das mutações patrimoniais;
- d. demonstrações das origens e aplicações dos recursos.



Parágrafo Único - As demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer de auditoria externa, do parecer do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, após terem sido aprovadas pela Assembléia Geral, serão encaminhadas, por intermédio da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO II

DESTINAÇÃO DO LUCRO

Art. 24º - Do resultado do exercício, feita a dedução para atender prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda, o Conselho de Administração proporá à Assembléia Geral a seguinte destinação:

- a. 5% (cinco por cento) para a constituição de Reserva Legal, até que alcance 20% (vinte por cento), do capital social;
- b. 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, no mínimo, para pagamento de dividendos aos acionistas, na proporção de suas ações, com prioridade para os detentores de ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor à Assembléia o pagamento aos acionistas, de juros sob o capital próprio e ou dividendos, a título de remuneração.

Parágrafo 2º - Os valores dos dividendos e dos juros, a títulos de remuneração sob o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à Taxa Selic, a partir do encerramento do Exercício Social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral.

Parágrafo 3º - Os prejuízos acumulados devem, preferencialmente, ser deduzidos do Capital Social na forma prevista no Art. 173, da Lei Nº 6.404, de 15/12/76, e alterações posteriores.

Art. 25º - Do lucro líquido do exercício, após as deduções do artigo anterior, o Conselho de Administração proporá à Assembléia Geral a participação dos empregados nas bases e condições autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único - O saldo remanescente será colocado à disposição da Assembléia Geral, acompanhado de plano de aplicação elaborado pelo Conselho de Administração.

Art. 26º - O orçamento da CDC, compreendendo receita e despesa e elaborado de forma sintética, deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Administração, até 20 (vinte) de dezembro do exercício social anterior ao da sua vigência.

Art. 27º - Os recursos transferidos pela União à CDC serão contabilizados de acordo com o que determinar a legislação pertinente e com as orientações técnicas emanadas do Governo Federal.



Parágrafo único - Os recursos destinados a aumento de capital, transferidos pela União ou por acionistas minoritários, sofrerão encargos financeiros equivalentes à Taxa Selic, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

CAPÍTULO IX

ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS

Art. 28º - Cada porto ou terminal, administrado e explorado comercialmente pela CDC, constitui uma unidade administrativa, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 29º - Em cada porto ou terminal funcionará um Conselho de Autoridade Portuária, cabendo-lhe:

- I. baixar o regulamento de exploração;
- II. homologar o horário de funcionamento do porto;
- III. opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV. promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V. fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI. zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII. desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII. homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX. manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- X. aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI. promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- XII. assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio-ambiente;
- XIII. estimular a competitividade;
- XIV. indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o Conselho de Administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- XV. baixar o seu Regimento Interno;
- XVI. pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.



Parágrafo 1º - Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

Parágrafo 2º - O Conselho de Autoridade Portuária é composto por membros titulares e respectivos suplentes dos seguintes blocos:

I - Bloco do poder público, sendo:

- a. um representante do Governo Federal, que será o presidente do Conselho;
- b. um representante do Estado onde se localiza o porto;
- c. um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - Bloco dos operadores portuários, sendo:

- a. um representante da Administração do Porto;
- b. um representante dos Armadores;
- c. um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;
- d. um representante dos demais operadores portuários;

III - Bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a. dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b. dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - Bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

- a. dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- b. dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- c. um representante dos terminais retroportuários.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo Secretário Especial de Portos da Presidência da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal, no caso do inciso I, do parágrafo segundo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e II. do parágrafo segundo;

III - pela Associação de Comércio Exterior-AEB, no caso do inciso IV, alínea "a" do parágrafo segundo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea "b" do parágrafo segundo, deste artigo.



Parágrafo 4º - Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Especial de Portos da Presidência da República, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

Parágrafo 5º - O Conselho de Autoridade Portuária reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO X

PESSOAL

Art. 30º - O pessoal da CDC é regido pela legislação trabalhista, observado o disposto no Decreto Lei No. 855, de 11 de setembro de 1969, e na Lei 4.860, de 26 de novembro de 1965, sendo-lhe assegurada remuneração compatível com as condições de serviço e o mercado de trabalho.

Art. 31º - A Companhia não poderá despender com pessoal valor superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita operacional.

Art. 32º - A admissão de empregados será feita através de concurso público.

Art. 33º - Os cargos em comissão ou de função de confiança de chefia ou de assessoramento da CDC serão ocupados por designação do Diretor-Presidente da Companhia, em obediência aos dispositivos legais sobre a matéria.

Parágrafo único - Os empregados da CDC poderão ser transferidos para qualquer local de atuação da CDC.

Art. 34º - A CDC promoverá programas de formação de pessoal especializado e manterá programa de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal técnico e administrativo.

Art. 35º - A CDC participará, como patrocinadora, no Plano de Seguridade Social de seus empregados, através de entidade própria, observando o disposto na legislação específica.

Art. 36º - A CDC tem Quadro próprio de pessoal estabelecido em carreiras, consubstanciado no seu "Plano de Cargos e Salários".

Art. 37º - A requisição de servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e de empregados de empresas públicas e sociedades de Economia Mista da União, Estados e Municípios só será admitida para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 38º - Os empregados eleitos para cargo de Administração Sindical ou Representação Profissional serão, em princípio, considerados em Licença Não Remunerada, durante o tempo em que se ausentarem do trabalho para o desempenho dos mandatos que lhes forem confiados.

Parágrafo único - Poderá a Companhia conceder Licença Remunerada até o máximo de 3 (três) Dirigentes Sindicais, mediante cláusula constante de Acordo Coletivo de Trabalho.



CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º - É vedado à CDC conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade, em negócios estranhos às suas finalidades, bem como realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no Orçamento.

Art. 40º - Os Administradores, os Membros do Conselho Fiscal e os empregados Companhia investidos em cargos de confiança, direção, assessoramento ou de chefia, ao assumirem e ao deixarem suas funções deverão apresentar declaração de bens e renda.

Art. 41º - As tarifas portuárias serão estabelecidas pela CDC, de conformidade com a legislação vigente, com base no custo dos serviços, que compreende:

- a. as despesas de exploração;
- b. a cota de depreciação dos bens e instalações que integram o patrimônio do Porto;

Art. 42º - A contratação de obras e serviços, assim como a aquisição de bens, obedecerão a Norma baixada pela CDC, regulamentadora de licitações, elaborada em consonância com a Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a nova redação dada pela Lei No. 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 43º - No caso de dissolução, liquidação e extinção da CDC, os bens móveis e imóveis, integrantes de seu patrimônio, reverterão à União, devendo a Assembléia Geral decidir sobre a forma de liquidação.